

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013

Altera do Art. 173 ao Art. 175, da Lei Municipal nº 1.821, de 02/05/1985, que institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou as presentes alterações e eu, Prefeito Municipal, sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Artigos 173, 174 e 175 da Lei Municipal nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. As exigências dos artigos 174 e 175 deste código não atingem as reuniões de qualquer natureza que utilizem lista de convidados, dispensando distribuição e comercialização de bilhetes para entrada franca ou entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e benfeicentes em suas sedes, bem como as realizadas em propriedades particulares.

Art. 174. Divertimentos e festejos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam em casas de espetáculos ou similares, sejam elas públicas ou particulares, nas quais se dá acesso ao público mediante bilhete por entrada franca ou compra do bilhete de ingresso.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a cem pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

Art. 175. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de espetáculo ou similar será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício, após vistoria designada pelo poder executivo municipal.

§ 2º As exigências de segurança a que se refere o parágrafo anterior são aquelas cobradas de forma complementar a legislação estadual. As medidas adicionais obrigatórias são:

I - equipe técnica de seguranças, contratados conforme a legislação em vigor;

II - sistema de alarme de incêndios;

III - sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à “sprinklers”, sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;

IV - sistema contínuo de gravação de vídeo, para todas as entradas e saídas, e sistema informatizado de registro de pessoas nas entradas;

V - ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados em até cinco minutos, inclusive em situação de lotação máxima;

VI - detectores de metais;

§ 3º O sistema de isolamento acústico de locais fechados, que objetivam enquadrar o ruído da casa de espetáculo ou similar nos artigos 168 e 169 deste código, deve ser feito de material resistente ao fogo e não produzir fumaça tóxica em caso de incêndio;

§ 4º É expressamente proibido o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados;

§ 5º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

§ 6º A equipe de segurança deve ser orientada para facilitar a rápida evacuação geral do local em caso de emergência coletiva, ou a rápida evacuação individual de pessoa necessitada de atendimento médico emergencial, sendo obrigatoriamente dispensado o serviço de verificação de comandas de consumo e demais procedimentos checagem individual dos cidadãos;

§ 7º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a cem pessoas, orientarão a equipe de segurança no uso dos detectores de metais e adotarão demais providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo, objetos cortantes, perfurantes e contundentes, recipiente contendo líquido inflamável, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

§ 8º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer à proibição de ingresso dos objetos previstos no parágrafo sétimo deste artigo;

II - Ter um cadastro informatizado de cada evento que apresente o nome, idade e CPF ou RG de todos os participantes que obtiveram acesso às dependências do local, inclusive funcionários, para eventual consulta do poder público;

III - não vender alimentos em espertos de madeira, garrafas e demais objetos de que possam ser usados como armas em brigas;

IV - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:

a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;

b) proibição do uso de fumo em locais fechados;

c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;

d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes é crime;

g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no parágrafo segundo deste artigo é de responsabilidade da Prefeitura Municipal que deve informar previamente o atendimento ambulatorial do município sobre o dia e o local evento, deixando-o em alerta.

§ 10º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§ 11º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - interdição do estabelecimento.*

§12º No prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta lei, os estabelecimentos definidos no art. 173 que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 2º Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013

Gilberto Emanuel Silva
Vereador – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaúna / MG

JUSTIFICATIVA

O art. 144 da Constituição Federal de 1988 trata da segurança pública e dispõe que esta é dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos. A recente tragédia nacional, ocorrida na madrugada do dia vinte e sete de janeiro de dois mil e treze, na cidade gaúcha de Santa Maria, onde cerca de duzentas e cinquenta pessoas morreram devido a um incêndio em uma boate, expõe a fragilidade da segurança em casas de espetáculos do país e também de Itaúna. A preocupação é maior pelo fato de tais locais serem frequentados por um público majoritariamente jovem. Itaúna, também é uma cidade universitária, assim como Santa Maria. Devemos aprender com a dor dos outros, ao invés de esperar para aprender somente quando uma tragédia acontecer em nossa comunidade.

É importante ressaltar que este projeto de lei vai além das medidas que previnem o que ocorreu em Santa Maria. Com frequência vemos os jornais noticiarem desavenças e conflitos que culminam no cometimento de delitos no interior de boates, danceterias e casas de diversão em geral. A aglomeração de pessoas se tornou o momento propício, ainda que sem a presença de grupos antagônicos, para que haja a ocorrência de desentendimentos e atos de violência fatais. A preocupação com a integridade física do público que frequenta as casas de espetáculos de Itaúna, em sua maioria jovens filhos desta comunidade, é o que motiva a presente iniciativa.

Para confecção dessas alterações foi desenvolvida uma pesquisa, reunindo medidas que utilizam modernas normas de segurança para divertimentos e festeiros públicos. O nosso Código de Posturas Municipais está ultrapassado na questão da segurança, pois foi elaborado em 1985. A adoção de normas de segurança proporcionadas pelas novas tecnologias e já adotadas em municípios vizinhos se faz necessária.

Boa parte destas normas já foram inclusive discutidas e aprovadas em duas Comissões da Câmara dos Deputados. Elas são encontradas no Projeto de Lei nº 2020/2007, que serviu de base para confecção da nossa proposta.

A pró-atividade e o interesse coletivo acima de qualquer interesse político é uma marca registrada dos vereadores dessa legislatura. Não é sensato esperar que uma norma geral federal venha estabelecer os requisitos mínimos de segurança. Podemos estabelecer de imediato tais medidas, de modo a tornar nossas leis um exemplo a ser seguido pelos demais legisladores municipais da nossa região e do país. Dessa forma, todos estaremos colaborando para a melhoria das condições de segurança nos momentos em que os nossos jovens estão se divertindo, não só aqui, mas em qualquer lugar. Adoção de medidas aqui previstas, se aplicadas com seriedade e profissionalismo, poderão poupar a vida e a integridade física de muitos.

No art. 174 definimos os estabelecimentos aos quais as normas serão aplicadas. Além disso, estabelecemos o critério do quantitativo populacional de 200 habitantes como o mínimo para que essas normas se apliquem. Entendemos que essa é uma medida importante, tendo em vista que não se deve onerar desnecessariamente o estabelecimento pequeno, e consequentemente de fácil evacuação da população.

Ainda com vistas à execução das medidas, propomos o critério quantitativo da aglomeração de 200 pessoas para que sejam tomadas as medidas preventivas contra o ingresso de

armas de fogo e outros objetos que possam representar risco à integridade das pessoas. Esta proposta prevê ainda, os deveres dos donos dos estabelecimentos e dos promotores dos eventos, bem como as penalidades para o descumprimento das normas.

Quanto ao prazo máximo de evacuação previsto neste projeto, cabe informar que o novo Estádio Mineirão segue normas modernas de engenharia de fluxo de pessoas e possibilita evacuação completa em um tempo máximo de 8 minutos, mesmo com a capacidade máxima de público, quase 65 mil pessoas. Portanto exigir 5 minutos como prazo máximo de evacuação para estruturas e públicos bem menores da nossa cidade é bastante razoável.

Em vista dessas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, na tentativa de minimizar as chances de acontecer fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas. Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico municipal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação desse projeto nesta Casa.

Itaúna, 28 de janeiro de 2013.

Gilberto Emanuel Silva

Vereador – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaúna / MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06 de fevereiro de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº02/2013**, nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “*Altera do art. 173 ao artigo 175 da Lei Municipal nº 1821/1985, que institui o código de posturas municipais, dispondo sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor os seguintes esclarecimentos:

- O presente projeto se trata de constituir novas normas para estabelecimentos fechados regulamentando e adequando conforme justificativa do mesmo.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento uma análise mais detalhada sobre o impacto financeiro e econômico nas finanças do Município, porém, apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 08 de janeiro de 2013.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo presidente relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante **Projeto de Lei Complementar nº 02/2013** **nesta Casa registrado sob o mesmo número**, de autoria do vereador Gilberto Emanuel Silva, que “*Altera do art. 173 ao artigo 175 da Lei Municipal nº 1821/1985, que institui o código de posturas municipais, dispondo sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares*”. Somos favoráveis á apreciação pelo plenário dessa casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2013.

Acompanham o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes

Membro

Nilzon Borges Ferreira

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relatório – Projeto de Lei Complementar 02/2013

Relator: Hélio Machado Rodrigues

Tendo sido nomeado pelo presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos para atuar como relator na análise do Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria do edil Gilberto Emanuel Silva, que “Altera do Art. 173 ao Art. 175 da Lei Municipal nº 1821/85, que Institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares”, passo a emitir o seguinte relatório:

RELATÓRIO

O supramencionado projeto de lei propõe a inclusão, no Código de Posturas Municipais, de novas regras a serem seguidas por proprietários de casas de show e de eventos a fim de aumentar o nível de segurança desses estabelecimentos, evitando principalmente a ocorrências de tragédias como a que ocorreu na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, onde, há cerca de um mês, o uso de um artefato pirotécnico em local fechado infelizmente acabou por causar a morte de mais de 200 pessoas. Assim, o referido Projeto de Lei Complementar, dentro da ótica desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, é oportuno e bem vindo.

VOTO DO RELATOR

Sou pela apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2013 pelo Plenário.

Sala das Sessões, 1º de março de 2013.

Hélio Machado Rodrigues
Relator

Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão:

Maurício Aguiar
Presidente

Adão Batista de Lima
Membro

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 01

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

O vereador abaixo assinado, autor do Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, vem propor a seguinte Emenda Modificativa de Plenário nº 01:

Art. 1º No Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, que “Altera do Art. 173 ao Art. 175, da Lei Municipal nº 1.821, de 02/05/1985, que institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares”, fica substituída a expressão “duzentas pessoas” pela expressão “cem pessoas”.

Art. 2º No Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, fica substituída a expressão “*evacuação total de recintos fechados em até cinco minutos, inclusive em situação de lotação máxima*” pela expressão “*evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima*”.

JUSTIFICATIVA

As alterações acima propostas visam adequar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2013 à legislação estadual vigente, mais precisamente ao Decreto 44.746/2008 e à Lei Estadual 14.130/2001, conforme alertado pelo Corpo de Bombeiros de Itaúna, no que diz respeito à quantidade de pessoas a ser observada em locais cercados, cobertos ou descobertos (que, no caso, deve ser superior a cem pessoas, e não duzentas, como inicialmente proposto no Projeto de Lei Complementar em epígrafe) como critério para a definição de ações de combate a incêndio e outros incidentes que possam ocorrer em locais fechados, e também no que diz respeito ao tempo máximo de evacuação em casos de emergência.

Itaúna, 02 de abril de 2013.

Gilberto Emanuel Silva
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O vereador Gleison Fernandes de Faria, presidente da Comissão de Justiça e Redação, avoca para si a função de relator para análise da Emenda Modificativa de Plenário 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria do edil Gilberto Emanuel Silva, que “Altera do Art. 173 ao Art. 175, da Lei Municipal nº 1.821, de 02/05/1985, que institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares”, e passa a emitir o seguinte Relatório:

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei Complementar nº 02/2013 não fere disposições legais e está devidamente instruído.

VOTO DO RELATOR

Sou pela apreciação da Emenda Modificativa 01 pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O vereador Maurício Aguiar, presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, avoca para si a função de relator para análise da Emenda Modificativa de Plenário 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria do edil Gilberto Emanuel Silva, que “Altera do Art. 173 ao Art. 175, da Lei Municipal nº 1.821, de 02/05/1985, que institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares”, e passa a emitir o seguinte Relatório:

RELATÓRIO:

A Emenda Modificativa de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2013 visa tão somente adequar o texto do projeto às determinações impostas pelo Decreto 44.746/2008 e à Lei Estadual nº 14.130/2001, no que diz respeito à quantidade de pessoas a ser observada em locais públicos para a tomada de providências de prevenção de incêndio e segurança, e também no que diz respeito ao tempo máximo de evacuação em casos de emergência.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013

Maurício Aguiar
Presidente - Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Adão Batista de Lima
Membro

Hélio Machado Rodrigues
Membro